



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se, antes do Capítulo V do Título VIII do Livro I do Projeto, o seguinte Capítulo IV-1:

*“CAPÍTULO IV-1*

*DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO IPI*

*Art. 377-1. Os créditos do IPI, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até 31 de dezembro de 2026:*

*I – permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste Capítulo, mantida a fluência do prazo para sua utilização;*

*II – deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração do imposto mencionado no caput, nos termos da legislação aplicável; e*

*III – poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades estabelecidos pela legislação do imposto de que trata o caput em 31 de dezembro de 2026, observados, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB.*

*Art. 377-2. Os bens recebidos em devolução a partir de 1º de janeiro de 2027, relativos a vendas realizadas anteriormente à referida data, darão direito à apropriação de crédito do IPI correspondente ao valor do imposto que tenha incidido sobre as respectivas operações.”*



## JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

De acordo com o art. 126, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescido pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a partir de 1º de janeiro de 2027, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) passará por profundas transformações, reduzindo sensivelmente seu impacto. Em primeiro lugar, terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.

Além disso, o IPI não incidirá de forma cumulativa com o Imposto Seletivo.

É justificável, portanto, o receio dos contribuintes com o súbito “desaparecimento” do IPI, especialmente com relação à utilização do saldo credor desse imposto eventualmente existente em 31 de dezembro de 2026.

Nesse cenário, a presente emenda propõe a introdução de um novo capítulo no PLP, a fim de dispor sobre a utilização do saldo credor remanescente do imposto para a compensação de outros tributos federais ou para ressarcimento em dinheiro, nos termos da legislação aplicável. Trata-se de solução similar à prevista para a utilização do saldo credor da Contribuição para o PIS e da Cofins, tributos que serão extintos na mesma data.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da emenda.



Sala da comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4215556007>